TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	53029/24
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
INTERESSADO:	ARY DE OLIVEIRA MATTOS, GERMANO PNEUS LTDA, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, ROSANA CLAUDIA DE LIMA MOREIRA
ADVOGADO / PROCURADOR	FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2711/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei 8.666/93. Município de Ortigueira. Pregão Eletrônico n.º 162/2023. Aquisição de pneus, câmaras e protetores novos. Apresentação de amostras sem indicação do item no catálogo correspondente. Suposto excesso de formalismo não configurado. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos Representação, com fundamento na Lei n.º 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada por GERMANO PNEUS LTDA., em face da Pregão Eletrônico n.º 162/2023, realizado pelo MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, tendo por objeto o *registro de preços para a aquisição de pneus, câmaras e protetores novos, originais para uso da frota municipal.*

Em suma, extrai-se da exordial que a representante foi desclassificada do certame em relação aos lotes 5[1], 19[2], 20[3] e 28[4] por apresentar os catálogos dos produtos sem indicar a quais pneus se referiam os itens vencidos, descumprindo previsão contida no edital. Afirma que tal medida configura excesso de formalismo, já que o escopo principal da apresentação dos catálogos foi alcançado, uma vez que apresentou a documentação exigida, na qual constam

[1] Pneu 275/80 R22,5, apresentando capacidade 16 lonas Borrachudo, com índice de peso e velocidade de 149/146M. Profund. de sulco mínima 18,3mm
[2] PNEU DIANTEIRO 12.5 80 R 18
[3] PNEU 17.5X 25 - 16 LONAS L3 S/C 0,000 PROFUND. DE SULCO MINIMA 24mm, segmento para construção, projetado para o uso em motoniveladoras, pás carregadeiras, em trabalhos de nivelamento e carregamento. Com estrutura de elevada resistência a impactos, cortes, lacerações, excelente tração e autolimpeza.
[4] CAMARA PNEU TRASEIRO 19,5 R 34,000 24 (RETRO)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.8F8H

todas as especificações técnicas dos pneus, estando integralmente de acordo com o descritivo dos itens do Instrumento Convocatório.

Preliminarmente verifiquei que não havia informações suficientes para realização de forma adequada do juízo de admissibilidade do feito.

Instado a se manifestar por determinação do Despacho n.º 113/24-GCDA (peça 11), o Município de Ortigueira afirmou (peça 16) que: (i) a empresa foi aprovada nos itens 18, 24, 25, 31, 32, 35, demonstrando que os catálogos foram analisados; (ii) os itens vencidos (pneus) referentes aos lotes 5, 19, 20 e 28 não estavam em seus catálogos; (iii) a representante não apresentou qualquer recurso da decisão, nem informou seu descontentamento de qualquer forma; (iv) a empresa não apresentou, em momento algum, a devida informação acerca do local exato em seus catálogos onde os pneus em questão estavam originalmente listados; (v) não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da medida cautelar; (vi) eventual suspensão do certame na fase atual traria danos irreparáveis ao Município e a terceiros de boa-fé, tendo em vista que maquinários, ônibus e caminhões deixariam de trafegar diante da falta de pneus.

Diante dos argumentos trazidos pelo Município de Ortigueira na manifestação preliminar, em uma análise de cognição sumária, deixei de conceder a medida cautelar, pois não vislumbrei a presença de requisitos autorizadores para seu deferimento, quais sejam, *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Não obstante, recebi a Representação e determinei a citação do Município de Ortigueira, do Prefeito Municipal e da Pregoeira que, em manifestação conjunta (peça 27), alegaram: (i) negligência da empresa na organização dos catálogos de produtos, que não estavam devidamente identificados; (ii) *que a empresa não apresentou, em momento algum, a devida informação acerca do local exato e, seus catálogos onde os pneus em questão estavam originalmente listados*; e (iii) que mesmo após a desclassificação dos lotes, a representante permaneceu inerte, sem justificar ou corrigir as falhas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal se manifestou na Instrução n.º 2239/24-CGM (peça 28), opinando pela improcedência da Representação, pois considerou que a desclassificação da empresa se deu de forma devida, uma vez

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.8F8H

que a pregoeira apenas seguiu o instrumento convocatório, nos termos do art. 41[5] da Lei 8.666/93, não havendo que se falar em excesso de formalismo.

Além disso, considerou que a omissão foi da empresa representante quando: *a) não apontou precisamente em sua proposta a quais itens se referiam os catálogos apresentados, contrariando expressa disposição editalícia; b) não apresentou recurso administrativo, visando aclarar a sua proposta; e c) sequer trouxe explicação a esta Corte de Contas sobre em qual parte de sua proposta estão os catálogos referentes aos itens 5, 19, 20 e 28.*

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 660/24-3PC (peça 30), corroborou as conclusões da Coordenadoria de Gestão Municipal no sentido de que esta Representação seja julgada improcedente.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Órgão Ministerial, merecendo ser julgada improcedente a presente Representação.

A impropriedade ventilada pela representante diz respeito a suposto excesso de formalismo da pregoeira, que, sem realização de diligência, desclassificou a empresa em relação aos itens 5, 19, 20 e 28 do certame em razão da apresentação dos catálogos dos produtos sem indicar a quais pneus se referiam os itens vencidos.

Conforme apontado pela CGM, o item 1.2, "j" do termo de referência (peça 4) apresenta o seguinte dispositivo:

> "*j - Para melhor aproveitamento requer que as proponentes apresentem os catálogos e especificações técnicas do produto e os documentos indicando os itens e o nome da empresa com carimbo que identifique claramente a empresa nos mesmos logo, caso os documentos e catálogos e especificações técnicas dos itens não estejam indicando o numero do (item) e a empresa esta comissão não se responsabilizará por identificar assim, aqueles que não estiver identificado não serão analisados*;"

[5] Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.8F8H

À vista disso, lastreada em previsão contida no termo de referência anexo ao edital, a pregoeira desclassificou a empresa quanto aos itens 5, 19, 20 e 28.

Nessa toada, considerando as informações acostadas aos autos não verifico excesso de formalismo na decisão da pregoeira, pois, se o catálogo de produtos apresentado pela representante estava em desacordo com os padrões previamente definidos no termo de referência (vinculação ao instrumento convocatório), não verifico motivos para exigir a realização de diligências.

Ademais, o fato de a representante ter logrado êxito na aprovação de outros itens do mesmo certame confirma que o termo de referência era claro quanto à exigência e a empresa tinha conhecimento da forma como o catálogo deveria ter sido apresentado para análise.

Por fim, entendo oportuna a manifestação da CGM ao ponderar que: "*O princípio do formalismo moderado não pode ser usado como escusa para o relapso das licitantes, sob pena de se transformar o edital da licitação em letra morta, levando a atrasos injustificados no andamento das licitações e na consecução do interesse público*".

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e do Ministério Público de Contas e **VOTO** pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.8F8H

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar improcedente a presente Representação da Lei de Licitações.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI, e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 29 de agosto de 2024 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.8F8H